Resultado da busca

Nº único: 24-33.2016.617.0051

Nº do protocolo: 161822016

Cidade/UF: Taquaritinga do Norte/PE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 2433

Data da decisão/julgamento: 11/10/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Showmício. Configurado o desvirtuamento da convenção partidária. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), pelo acórdão das fls. 63-76, complementado às fls. 89-97, manteve a condenação de Jânio Arruda da Silva e Amilton Cícero da Silva na multa de R$ 5.000,00 (dez mil reais) por propaganda antecipada, violado o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.
No recurso especial eleitoral das fls. 101-12 - aparelhado na violação dos arts. 7º, 36-A e 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e na divergência jurisprudencial - os recorrentes alegam, em síntese:
a) tolhido o direito de divulgação da convenção partidária, limitado o uso de meios de divulgação capazes de atingir terceiros;
b) vedada a realização de showmício para promoção de candidatos, não configurado na espécie, realizada a convenção para a escolha de pré-candidatos no âmbito interno do partido; e
c) não caracterizada a propaganda extemporânea, permitida menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos candidatos e a divulgação das ações políticas desenvolvidas, nos termos da jurisprudência.
Admissibilidade do recurso às fls. 125 e verso.
Sem contrarrazões (fl. 128).
O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina (fls. 132-7) pelo "parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento" ao fundamento de que "a propaganda intrapartidária deve limitar-se ao âmbito partidário, podendo ser considerada propaganda eleitoral extemporânea se ultrapassado esse limite" (fl. 136).
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos.
Transcrevo a ementa e excertos do acórdão regional (fls. 63 e 70-6):
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FORTE APELO ELEITORAL. NATUREZA INTRAPARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. USO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS. APELO À IMAGEM. REALIZAÇÃO DE SHOW. USO DE CAMISAS COM NÚMEROS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Conforme se faz prova através das fotografias juntadas ao processo, percebe-se que o recorrente transformou sua convenção partidária em ato de campanha (showmício), vez que se verifica um grande número de pessoas envolvidas e convidadas, não se restringindo apenas aos filiados.
2. No caso em análise, nos moldes da convenção promovida, houve inúmeras irregularidades que não se restringem apenas ao envolvimento em massa de pessoas no local aberto, vez que o ato, igualmente, envolveu o uso de camisas com o número do partido, bem como a apresentação de repentistas animando a multidão presente.
3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.
4. Em síntese, houve flagrante abuso na utilização de instrumentos vedados pela legislação eleitoral para promover sua convenção partidária, com forte apelo de efeitos visuais, enaltecimento da imagem dos candidatos, uso de camisas com número de candidatura e realização de show.
5. Recurso conhecido e desprovido.

`No caso em análise, nos moldes da convenção promovida, houve inúmeras irregularidades que não se restringem apenas ao envolvimento em massa de pessoas no local aberto, vez que o ato, igualmente, envolveu o uso de camisas com o número do partido, bem como a apresentação de repentistas animando a multidão presente.
Tal prova que a `convenção" travestiu-se em uma verdadeira festa política, com a participação de músicos e com a aglomeração de centenas de pessoas nas ruas, dançando e festejando.
Vê-se, portanto, a descaracterização do evento `convenção partidária", configurando evidente antecipação de campanha eleitoral consubstanciada em flagrante propaganda eleitoral extemporânea.
Sobre o argumento do recorrente, qual seja o de que a contratação de um grupo de repentistas animando o evento não seria configurador de realização de showmício, na medida em que não representam artistas de renome, não havendo benefício ao eleitor, mostra-se descabida.
A teor do art. 39, §7° da Lei n° 9.504/97, determina a lei:
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
§ 7- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei n° 11.300, de 2006).
Segundo nos ensina José Jairo Gomes `deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento ou mero deleite dos presentes".
Pois bem.
No caso em análise, restou sobejamente demonstrado nos autos, através da mídia e das fotografias apresentadas pela Coligação representante, que o grupo de artistas estava animando a multidão durante evento de nítida propaganda eleitoral dos recorrentes.
Ressalto ainda que não importa se os artistas possuíam registro na ordem dos músicos do Brasil, se são famosos ou não.
O que a legislação eleitoral objetiva evitar é a utilização de artistas em eventos políticos eleitorais por propiciar desigualdade entre os candidatos. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados.
(...)
No que tange à distribuição de camisas ao público, constando o número do partido sob o qual os recorrentes concorreriam nas eleições vindouras, é cediço o conhecimento de que tal conduta é expressamente vedada por lei, vez que elide significativamente o caráter democrático da sistemática eleitoral, ofendendo - no caso da pré-campanha eleitoral - o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, na medida em que o recorrido foi capaz de atingir um número consideravelmente maior de potenciais eleitores. Sobre o tema:
(...)
Vê-se que na propaganda em apreço houve menção explícita à candidatura dos recorrentes e às eleições, levando o eleitor a crer que aqueles candidatos seriam mais aptos a receber o seu voto, circunstâncias caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea.
A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.
(...)
Em síntese, houve flagrante abuso na utilização de instrumentos vedados pela legislação eleitoral para promover sua convenção partidária, com forte apelo de efeitos visuais, enaltecimento da imagem dos candidatos, uso de camisas com número de candidatura e realização de show.
Dessa forma, o que ocorreu não foi mero convite a evento intrapartidário. Ocorreu transbordamento intencional, com forte propaganda extemporânea, por vias transversas, em fraude à lei eleitoral.
Diante do todo o exposto, em consonância ao parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso apresentado, no sentido de manter a sentença recorrida em sua integralidade"." (Destaquei)

Consoante se extrai do acórdão recorrido, mantida a condenação dos recorrentes na multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda extemporânea, disfarçado o propósito de divulgação de suas pretensas candidaturas à chefia municipal na realização da convenção intrapartidária - ao arrepio do disposto no art. 36-A da Lei das Eleições -, sopesadas: i) a aglomeração de pessoas travestidas com camisetas do partido no evento, "constando o número do partido sob o qual os recorrentes concorreriam nas eleições vindouras" (fl. 73); ii) a distribuição de camisetas com o número do partido; e iii) a participação de um grupo de artistas (repentistas) animando o público presente.
Nessa trilha, consignado pela Corte Regional o intento de transformar a reunião intrapartidária - diga-se, restrita aos filiados da agremiação - "em verdadeira festa política, com a participação de músicos e com a aglomeração de pessoas nas ruas, dançando e festejando" (fl. 76 - destaquei), violada a isonomia que deve nortear a corrida pela candidatura, forte o apelo visual da imagem daqueles pré-candidatos e o número considerável de potenciais eleitores atingidos no evento.
Sobre o tema, a partir das balizas trazidas pela minirreforma eleitoral, o TSE assentou as seguintes premissas: "i) com a

regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto; ii) a propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 31.5.2016)." (RP nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.3.2017 - destaquei).

À vista disso, não obstante o abrandamento na verificação da extemporaneidade das propagandas políticas, verifico desvirtuados os objetivos dos atos intrapartidários, diante da referência explícita a eleições vindouras, a caracterizar a irregularidade da propaganda veiculada.

Compreensão em sentido diverso demandaria a reelaboração da moldura fática assentada no acórdão de origem, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

Por fim, embora fundamentado o recurso no dissídio pretoriano, não evidenciada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas - transcritas ementas descontextualizadas da matéria tratada nos autos, divulgadas convenções partidárias nas redes sociais instagram (RE nº 5938, TRE/MA, fls. 109-10) e facebook (RE nº 747, TRE/PR, fls. 110-1) -, nos moldes previstos na Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Ministra ROSA WEBER
Relatora

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/10/2017 - Página 19-22